

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, de autoria do nobre Deputado Fausto Santos Júnior, tem como objetivo proibir o uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso como forma de cobrança da fatura de energia elétrica.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que, em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição tem como objetivo proibir a uso do protesto em cartório antes de noventa dia do atraso, como forma de cobrança da fatura de energia elétrica. De acordo com a justificação apresentada pelo autor do projeto, a medida é desproporcional e onera ainda mais o consumidor que está com dificuldade para arcar com suas dívidas, uma vez que a regularização em cartório gera mais um custo para ele.

De fato, cada vez mais empresas prestadoras do serviço de energia elétrica têm adotado o protesto da fatura não paga pelo consumidor em cartório como forma de cobrança. Da mesma maneira que a inclusão em cadastro de inadimplentes da Serasa ou de outros órgãos de proteção ao crédito, o consumidor com a fatura protestada terá dificuldade para conseguir crédito em geral, incluindo a aquisição de cartão de crédito, crediário em lojas, empréstimos e financiamentos bancários. No entanto, uma diferença importante é citada pelo autor da proposição: no caso do registro da dívida do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando há o pagamento da fatura, a empresa comunica o cadastro sobre o pagamento e o consumidor volta ao estado de adimplência. Já no caso do protesto em cartório, o pagamento da fatura vencida não retira o consumidor do estado de inadimplência, uma vez que ele tem que fazer também o pagamento do custo do protesto.

Assim, é muito claro que as empresas concessionárias e prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica têm adotado o protesto em cartório como forma de pressionar o consumidor a fazer os seus pagamentos em dia, pois, caso ele não o faça, ele não pode simplesmente quitar a fatura quando possível, mas terá que buscar o cartório para regularização e para pagar as taxas correspondentes ao valor do protesto.

Diante das circunstâncias, somos favoráveis ao projeto, pois as empresas prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica já têm à sua disposição formas de cobrança suficientes, não havendo necessidade de onerar o consumidor adicionalmente. Como forma de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos a proibição irrestrita ao protesto, sem limitação de



prazo, pois entendemos que o próprio uso do instrumento constitui atitude desmedidamente onerosa ao consumidor.

É fundamental lembrar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial do Estado e imprescindível para a sobrevivência, segurança e dignidade dos cidadãos. Sendo possível não onerar e não dificultar o acesso desse serviço público ao consumidor, não é razoável utilizar intencionalmente formas prejudiciais a ele. Além disso, sabemos que os consumidores que mais sofrem com as atuais medidas são justamente aqueles mais desfavorecidos, que têm dificuldade para arcar com o necessário para a sua sobrevivência e de suas famílias.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2023

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica por intermédio de protesto em cartório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica proibida a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ressalvados aqueles relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2024-6409

